



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000731360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131174-64.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 12 de agosto de 2024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.998

Agravo de Instrumento nº 2131174-64.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Agravada: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – MULTA ADMINISTRATIVA – Pretensão do agravante de concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela agravada – Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravante – Pleito de reforma – Cabimento – Crédito de natureza não tributária – Multa administrativa aplicada pela agravada ao agravante em razão do descumprimento de normas consumeristas – Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária a partir da apresentação de “seguro garantia” ou “fiança bancária”, desde que não inferior ao crédito constante da inicial, acrescido de trinta por cento – Inteligência dos arts. 835, §2º, e 848, § único, ambos do CPC – Precedente do STJ – Probabilidade do direito verificada – Perigo na demora da prestação jurisdicional caracterizada pela possibilidade de ajuizamento de execução e da realização de medidas constritivas no patrimônio do agravante – **AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa impugnada.**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco C6 Consignado S.A.** contra a r. **decisão** (fls. 1.795/1.797 complementada às fls. 1.810/1.811 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, ajuizada pelo agravante em face da **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor -**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCON, que **indeferiu a tutela de urgência** requerida pela agravante.

Alega a agravante, no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que não há qualquer impeditivo legal para o oferecimento de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do débito discutido, uma vez que não se trata de débito tributário, mas de multa administrativa imposta pela agravada. Defende a aplicabilidade ao caso do artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece a equiparação à penhora da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor correspondente ao indicado na inicial, acrescido de 30% (trinta por cento). Afirma que a ausência de suspensão da exigibilidade do débito impugnado poderá lhe causar graves danos. Sustenta que, caso se confirme a exigibilidade do crédito discutido, a medida emergencial postulada neste agravo é reversível, afastando a presença de perigo de dano reverso, uma vez que o juízo se encontra garantido e o agravante é instituição financeira com reconhecido respaldo econômico para suportar eventuais efeitos decorrentes de decisão desfavorável, sendo certo, portanto, que não haverá prejuízos à agravada na hipótese de pretender receber o crédito discutido nos autos.

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal para a imediata suspensão da exigibilidade do débito discutido, para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fls. 11/12).

A antecipação da tutela recursal foi deferida por este RELATOR, para suspender a exigibilidade do débito impugnado (fls. 61/67).

Em contraminuta, alega a agravada (fls. 71/74), em síntese, que somente o depósito integral e em dinheiro pode suspender a exigibilidade do débito impugnado, de modo que é indevida a suspensão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteada pela agravante. Pede a manutenção da r. decisão recorrida.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Extrai-se dos autos que o agravante ajuizou a presente **ação anulatória de ato administrativo** pretendendo a anulação de multa de R\$ 814.536,67 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), aplicada pela agravada ao agravante em razão do descumprimento de normas consumeristas no tocante à contratação de empréstimo consignado sem anuência ou autorização dos consumidores, e suposta emissão de boleto de quitação na modalidade quitação antecipada, com valores maiores que a quantia do empréstimo não solicitado, com infringência ao artigo 39, incisos III e IV, Código de Defesa do Consumidor, conforme auto de infração nº 10723 D9 e processo administrativo nº 0742-0/22.

O agravante fundamentou a pretensão deduzida neste feito na alegação de que sempre forneceu os valores mutuados mediante prévia contratação, nunca se valeu de qualquer hipossuficiência de consumidores, e jamais exigiu qualquer vantagem que não estivesse, expressamente, prevista nos contratos bancários (CCBs) celebrados, bem como que o processo administrativo que ensejou a aplicação da sanção pecuniária padece de diversas irregularidades. Subsidiariamente, requereu a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução do valor da multa, alegando que seu montante é excessivo e desproporcional à infração que lhe é imputada.

Ainda, o agravante pleiteou no Juízo de 1ª instância a concessão da tutela antecipada de urgência, para suspender a exigibilidade do débito discutido, oferecendo, para tanto, seguro garantia no importe de R\$ 1.337.640,64 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito impugnado acrescido de 30% (trinta por cento) (fls. 1.384/1.397 dos autos principais).

Ocorre que a r. decisão recorrida **indeferiu** a tutela antecipada de urgência, sob o fundamento de não estar presente a probabilidade do direito perseguido e necessidade de depósito integral e em dinheiro do débito questionado para a suspensão de sua exigibilidade, anotando na decisão que rejeitou os embargos, que a questão atinente à suspensão de exigibilidade por meio da oferta de seguro garantia fiança bancária encontra-se suspensa por determinação proferida nos autos do Recurso Especial nº 2007865/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos TEMA nº 1.203, de 30/06/2.023 do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem, no presente caso não se exige o oferecimento de garantia em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, sendo possível que a caução seja prestada por meio de seguro garantia, como fez a agravante.

Isso porque, a obrigatoriedade de oferecimento da garantia em dinheiro restringe-se à suspensão da exigibilidade de débito tributário, conforme preconiza o artigo 151, II, do Código Tributário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nacional¹, e a Súmula nº 112, de 03/11/1.994, do Superior Tribunal de Justiça².

Em se tratando de **débito não tributário**, como é o caso dos autos, no qual se discute **multa administrativa**, é possível o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, no valor do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), conforme previsão dos artigos 835, parágrafo 2º, e 848, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Neste sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II, o depósito do seu montante integral;

² Súm. 112 do STJ. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser **"cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro"**. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.612.784/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julg. em 11/02/2.020, DJe de 18/2/2.020.) (negritei)

No caso, foi comprovado pelo agravante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 1.337.640,64 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito impugnado acrescido de 30% (trinta por cento) (fls. 1.384/1.397 dos autos principais).

Por fim, cumpre anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça, através do TEMA nº 1.203, de 30/06/2.023 do Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que: "se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário", com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria. "Verbis":



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DÍVIDA FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO (MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA). APRESENTAÇÃO DE SEGUROGARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a oferta de seguro garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário".

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).

3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive, se for o caso, daqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção. **(afetação conjunta do REsp 2.007.865/SP, do REsp 2.037.317/RJ, do REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 20.07.2023)** (negritei)

Todavia, não há que se falar em suspensão deste recurso em relação ao quanto determinando no bojo do TEMA nº 1.203, de 30/06/2.023, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não possui o condão de impedir a análise de tutelas de urgência, de modo a se evitar o perecimento do direito ora em debate. Incide o quanto trazido pelo artigo 314 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que durante a suspensão pode o juiz determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar danos irreparáveis. "Verbis":

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça no julgamento de caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA LAVRADO PELO PROCON. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. 1. Afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos REsp nº 2.007.865/SP, REsp nº 2.037.317/RJ, REsp 2.037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ como representativos de controvérsia voltados à definir, sob o Tema nº 1.203, "se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário", com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria. Determinação, contudo, que não possui o condão de impedir a análise de tutelas de urgência, de modo a se evitar o perecimento do direito invocado. Exegese do artigo 314, CPC. 2. Suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia correspondente ao valor da penalidade imposta, acrescida de 30% (trinta por cento). Possibilidade. Regime jurídico não convergente às disposições do CTN, não se lhe aplicando as causas de suspensão de que trata o art. 151 do referido diploma complementar. Idoneidade do seguro-garantia não contrastada. Admissibilidade da tutela provisória. Precedentes. 3. Decisão de origem reformada. Recurso provido. **(Agravo de Instrumento 2175088-81.2024.8.26.0000; Rel. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julg.: 11ª CâM. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/07/2.024; Data de Reg.: 16/07/2.024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, MEDIANTE CAUÇÃO EM DINHEIRO – Insurgência da parte autora em face da determinação de garantia do juízo somente em dinheiro - Decisão que comporta reforma - Suspensão do feito em razão do quanto deliberado no bojo do Tema nº 1203 do C. STJ que não deve prevalecer - Aplicação da disposição trazida pelo art. 314 do Código de Processo Civil - Possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos não tributários não apenas por meio de depósito integral, mas também com o oferecimento de seguro-garantia, desde que em valor não inferior ao da multa, acrescido de trinta por cento do valor do débito - Inteligência dos arts. 151, inc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II, do CTN; 835, § 2º, do CPC; e 9º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais -
Precedentes do E. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público -
RECURSO PROVIDO. (**Agravo de Instrumento**
2115077-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rubens Rihl; Órgão Julg.: 1ª
Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 14/05/2.024; Data de Reg.:
14/05/2.024)

Desta forma, deve ser reformada a r. **decisão** de 1ª
instância agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente
agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade da multa
administrativa impugnada.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)